TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraguara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1003161-60.2018.8.26.0037

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação Classe - Assunto:

Requerente:

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Procedem, na maior parte, as pretensões deduzidas pelo autor, uma vez que restou caracterizada, à míngua de provas acerca da regular constituição da contratação impugnada e em face da postura da ré, a inexistência, em face dele, dos débitos por esta cobrados e, como corolário, a prática, pela mesma, de ato ilícito causador de dano moral àquele, a ensejar o direito à indenização invocado, embora por valor diverso daquele almejado.

Com efeito, é incontroverso que o demandante não contraiu as obrigações que geraram as pendências questionadas, inexistindo situação de inadimplência passível de justificar o apontamento do nome dele junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto que a instituição financeira limitou-se, em sua contestação, a informar que procedeu à respectiva regularização no âmbito extrajudicial e ao cancelamento da cobrança, em evidente reconhecimento da irresponsabilidade do consumidor, embora sem produzir provas a este respeito, pelo que subsiste íntegra a necessidade da tutela jurisdicional buscada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Neste sentido, evidenciada está a ilicitude da inscrição promovida dos dados pessoais do autor em cadastros de proteção ao crédito, como é pacífico e vem corroborado pelos extratos de consulta juntados às págs. 10 e 15, já que configurada a ausência de obrigação inadimplida apta a autorizar a anotação restritiva, emergindo daí o dever reparatório atribuído, de resto sequer negado.

Neste quadrante, a responsabilidade civil da parte demandada emerge do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez evidenciado o defeito na prestação dos serviços disponibilizados, à vista da diretriz estabelecida pelo respectivo § 1°, na medida em que não ofereceu ao consumidor por equiparação (art. 17) a segurança necessária.

Por outro lado, o prejuízo extrapatrimonial acarretado ao demandante se apresenta manifesto, porque a negativação combatida causa inegável abalo do crédito da pessoa no mercado, ofendendo a sua honra e gerando dificuldades no cotidiano da mesma, dada a impossibilidade ou oposição de entraves para realização de negócios que envolvam financiamento, de relevância inquestionável na sociedade contemporânea, além do constrangimento sofrido tão-só a partir da ciência pessoal de ter sido incluída em banco de dados que a desabona.

Evidente, portanto, a responsabilidade civil da ré, pois a conduta adotada violou bens imateriais dele objeto de proteção no ordenamento jurídico vigente, assim como gerou transtornos na administração de sua vida negocial, provocando, injustamente, constrangimentos que merecem reparação pecuniária, não podendo ser equiparados a mero dissabor trivial, em função da significância dos seus efeitos na esfera pessoal da vítima.

Cumpre ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, porquanto a lesão se passa na esfera íntima da ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus o autor, há que se considerar, todavia, que não ficou demonstrado que tal medida causou-lhe

prejuízo além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido, ressaltando-se, ainda, que não teve duração prolongada no tempo e que merece ser prestigiado o comportamento da instituição que, agindo de boa-fé, reconhece o erro e se propõe a repara-lo, ainda que não na medida desejada pelo lesado.

Avaliando, pois, a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e da ofensora, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que esta não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 8.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a contar da data do início da eficácia do ato ilícito, com o conhecimento e consequente irrupção da restrição creditícia suportada (24/01/2018 - pág. 10), na forma prevista no art. 398, do Código Civil vigente, e nas Súmulas nº 54 e 362, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por *Abel Ribeiro* em face de *Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento*, apenas para, confirmando a tutela provisória de urgência outrora concedida, <u>declarar</u> a inexistência de relação jurídica entre as partes suscetível de ensejar a cobrança, em relação ao autor, dos débitos reclamados pela ré nos valores de R\$ 2.140,08 e R\$ 2.195,67, emergentes de contratos identificados como R-CART CREDI e sob o nº 005014856810000, datados de 20/10/2015, com a consequente desconstituição destas dívidas, bem como para <u>condenar</u> a demandada a pagar ao demandante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir de 24/01/2018, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, comunique-se às entidades mantenedoras dos arquivos de inadimplência antes acionadas para o cancelamento definitivo das anotações restritivas pertinentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995.

P.I.C.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA